

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) № ...-.2023.6.00.0000 -BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Alexandre de Moraes **Interessado:** Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 4.510, de 29 de setembro de 1952 – Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no <u>art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal,</u>

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 4.510, de 29 de setembro de 1952 – Regimento Interno do TSE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 18. O ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão em que o pedido de vista foi formulado, observado o disposto no art. 10 da Resolução-TSE nº 23.598, de 5 de novembro de 2019.
- § 1º Vencido o prazo previsto no *caput* deste artigo, os autos estarão automaticamente liberados para a continuação do julgamento.
- § 2º O prazo a que se refere o *caput* ficará suspenso nos períodos de recesso ou férias coletivas e poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante manifestação fundamentada do ministro vistor à Presidência."(NR)

"Art. 18-A. Competirá ao relator:

I - submeter ao Plenário as medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano, de incerta reparação ou destinadas

a garantir a eficácia de posterior decisão da causa;

- II determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso I, submetendo-as imediatamente ao Plenário para referendo;
- § 1º A medida cautelar concedida nos termos do inciso II produzirá efeitos imediatos e será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento do referendo pelo Plenário, nos termos do art. 3º da Resolução-TSE nº 23.598, de 2019.
- § 2º Na hipótese do § 1º, é facultado ao relator apresentar o feito em mesa na primeira sessão presencial subsequente à data da decisão a ser referendada, sem prejuízo de sua manutenção na sessão virtual, caso não seja analisado.
- § 3º Em caso de excepcional urgência, o relator poderá solicitar à Presidência a convocação de sessão virtual extraordinária, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, para referendo da medida cautelar concedida nos termos do inciso II, sem prejuízo do disposto no art. 10-A da Resolução-TSE nº 23.598, de 2019."
- Art. 2º As medidas cautelares previstas no art. 18-A da Resolução-TSE nº 4.510/1952, decididas pelo relator antes da entrada em vigor desta Resolução, serão submetidas ao Plenário para referendo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrada em vigor desta Resolução.
- Art. 3º Os pedidos de vista formulados antes da entrada em vigor desta Resolução serão apresentados para prosseguimento da votação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrada em vigor desta Resolução.
- Art. 4º Caberá à Secretaria Judiciária (SJD) realizar o acompanhamento dos prazos previstos nos arts. 2º e 3º, procedendo às certificações cabíveis nos respectivos autos.
 - Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de fevereiro de 2023.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR

RESOLUÇÃO-TSE Nº 4.510, DE 29 DE SETEMBRO DE 1952 - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PEDIDOS DE VISTA. CONCESSAO DE MEDIDAS CAUTELARES. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. **PRINCÍPIOS** DA CELERIDADE Ε COLEGIALIDADE.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (Presidente): trata-se de proposta de alteração da Resolução-TSE nº 4.510, de 29 de setembro de 1952 – Regimento Interno deste Tribunal Superior –, consistente na alteração do seu art. 18 e na inclusão do art. 18-A com o fito de disciplinar aspectos relativos aos pedidos de vista e à tramitação das medidas cautelares no âmbito desta Casa.

A proposta em exame foi analisada pela Assessoria Consultiva deste Tribunal (Assec/TSE), e as sugestões apresentadas foram agregadas ao texto final.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (Presidente): trata-se de proposta de alteração da Resolução-TSE nº 4.510, de 29 de setembro de 1952 – Regimento Interno deste Tribunal Superior –, consistente na alteração do seu art. 18 e na inclusão do art. 18-A.

A medida visa aperfeiçoar procedimentos pertinentes aos pedidos de vista e à tramitação das medidas cautelares, de modo a aprimorar a prestação jurisdicional em homenagem aos princípios da celeridade e da colegialidade, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da edição da Emenda Regimental nº 58, de 19 de dezembro de 2022.

A regulamentação dos pedidos de vista mostra-se necessária diante do princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e, sobretudo, da celeridade inerente a este ramo da Justiça, que é marcada por exíguos prazos processuais, que objetivam garantir a efetividade das decisões judiciais eleitorais.

Nesse sentido, propõe-se nova redação ao art. 18 do Regimento Interno desta Casa, a fim de estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para devolução dos autos após pedido de vista, findo o qual o processo estará, automaticamente, liberado para julgamento.

A nova redação proposta para o art. 18 do RITSE prevê, ainda, que o citado prazo de 30 (trinta) dias ficará suspenso nos períodos de recesso ou férias coletivas e poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante manifestação fundamentada do ministro vistor.

A proposta constante do art. 18-A, por sua vez, busca disciplinar aspectos relativos à concessão de medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano, de incerta reparação ou destinadas a garantir a eficácia de posterior decisão da causa.

O citado artigo, em homenagem aos princípios da colegialidade e da celeridade, estabelece como regra a submissão da medida cautelar ao Plenário, contemplando também a hipótese de a relatoria determinar a medida em casos de urgência, submetendo-a imediatamente ao Plenário para referendo, nos termos especificados pela norma proposta.

A minuta dispõe, ainda, sobre regras transitórias a respeito dos pedidos de vista anteriormente formulados e das medidas cautelares já decididas monocraticamente pela relatoria antes da entrada em vigor do novo texto normativo. Em ambos os casos, propõe-se a observância do lapso temporal de 30 (trinta) dias, cabendo à SJD acompanhar os prazos e proceder às certificações cabíveis nos respectivos autos.

Com essas considerações, proponho a aprovação da presente minuta de resolução pelo Plenário desta Corte.

É como voto.